



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS 27  
RUB GA

PARECER Nº **0410/2023**

O. S. Nº **0410/2023**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 131/2023**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

AUTORIA: Deputado **THIAGO SILVA**.

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Lúcio Casml.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 131/2023**, de autoria do Deputado **THIAGO SILVA**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 428/2023, Protocolo nº 452/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), propõe as seguintes alterações na Lei Estadual nº 10.853/2019, conforme segue:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que “institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

*I - combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexuais praticadas dentro dos ônibus do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário*



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



***Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso.***

**Art. 2º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

***Parágrafo único Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), redação dada pela Lei 12.015/2009, Lei nº 13.718/2018 e demais casos previstos na legislação específica.”***

**Art. 3º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 3º O Poder Público Estadual poderá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual ocorridas dentro dos ônibus, podendo, para tanto, utilizar de telefone, SMS, aplicativos de mensagens ou redes sociais.***

***§ 1º Poderá ser realizada campanha com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o canal de denúncia que trata o caput, resguardando o direito ao anonimato da vítima.***

***§ 2º As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima. ”***

**Art. 4º** Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

***“Art. 3º-A As imagens captadas pelas câmeras de vídeo-monitoramento dos ônibus deverão ser disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das***



**condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso. ”**

**Art. 5º** Fica acrescido o art. 3º-B à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-B As empresas de transporte coletivo deverão realizar a capacitação e treinamento de todos os trabalhadores do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do estado de Mato Grosso.**

**Parágrafo único O foco do treinamento que trata o caput deverá ser a orientação sobre como agir nos casos de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela. ”**

**Art. 6º** Fica acrescido o art. 3º-C à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-C As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e afixar em local visível dentro dos ônibus banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual.”**

**Art. 7º** Fica acrescido o art. 3º-D à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-D As empresas de transporte coletivo deverão fixar nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos:**

**I – “MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO, VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180”;**

**II – “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL, DENUNCIE! LIGUE 180”.**

**Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa confeccionada deve ser resistente à ação do tempo.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
SOCIAL  
FLS. 30  
RUB. G.A.

**Art. 8º** Fica acrescido o art. 3º-E à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-E As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser definida em regulamento.”*

**Art. 9º** O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 06/03/2023, demonstrando que não existe projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 16/03/2023, o **Projeto de Lei (PL) nº 131/2023**, autoria do Deputado THIAGO SILVA foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual.

*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

(...)



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;  
(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

No momento da análise do **Projeto de Lei (PL) nº 131/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, por esta Comissão, houve conferência na **internet** e na **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Sistema de Tramitação (controle de proposições), onde não há nenhum outro Projeto de Lei versando sobre o mesmo assunto da proposição em tela.

O projeto ora analisado trata da alteração e acréscimo de dispositivos na Lei Estadual nº 10.853/2019, visa, então complementar e melhorar o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar apresentou as seguintes considerações:

*“Não são poucos os relatos de mulheres tocadas sem consentimento no transporte público, a mídia inclusive, tem divulgado diversos casos deste tipo de violência cotidiana. Entre janeiro e setembro de 2019, Mato Grosso registrou 129 casos de importunação sexual e outros 175 de assédio sexual. Desses, 36 e 43, respectivamente, aconteceram em Cuiabá e envolvendo vítimas mulheres. Ademais, em setembro de 2021, completou três anos a Lei 13.718/18, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. O delegado Cláudio Álvares Santana, da Delegacia de Defesa da Mulher de Várzea Grande, explica que, antes, a importunação era tratada como um crime com menor potencial ofensivo. Na referida entrevista, o Delegado explica que, anteriormente, o infrator, tratando de crime de menor potencial ofensivo, enquadrava-se como contravenção penal, impossibilitando o flagrante. Já após a referida Lei, o infrator pode ficar de um a cinco anos preso. Embora esse tipo de importunação*



*seja extremamente subnotificado, as ocorrências registradas em ônibus vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados, como a garantia à locomoção e à segurança, mencionados no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal. Em 2021 segundo estatística disponível pela Secretaria de Segurança Pública em parceria ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram 4.239 casos de violência contra a mulher, e 10.180 Medidas Protetivas de Urgência concedidas no estado. [1] Além do assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual que acontece durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite. Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual no sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no estado de Mato Grosso. Mais que conscientizar a população de que tais atos são crimes, é preciso capacitar às pessoas que trabalham nos ônibus e orientá-los sobre como lidar em caso da ocorrência dos crimes. É também objeto deste projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vítimas, assim como orientar onde e como receber ajuda, com a divulgação dos canais de atendimento às vítimas, como telefone e o aplicativo SOS Mulher MT.”*

O transporte público representa o espaço com maior insegurança para as mulheres, onde elas se veem em maior risco de assédio, de acordo com pesquisa da Rede Nossa São Paulo<sup>1</sup>. É o quarto ano consecutivo em que elas percebem sua vulnerabilidade mais acentuada nos ônibus, trens e metrô que em outros locais. Dentre as entrevistadas, 52% apontaram o transporte público em suas respostas. Em seguida estavam as ruas (17%), bares e casas noturnas (9%) e pontos de ônibus (8%).

De acordo com a pesquisa, há uma relação clara com a insegurança feminina em espaços públicos: *“Pensamos na questão com a segurança, e quanto elas estão vulneráveis nesses espaços, desde o momento de esperar o ônibus ela já se sente vulnerável, até entrar no transporte público. Nem dentro do transporte, que tinha que ser controlado pelo poder público, elas se sentem seguras na sua locomoção pela cidade”*.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/17/pesquisa-mostra-que-97percent-das-mulheres-entrevistadas-jasofreram-algum-tipo-de-assedio-no-transporte-publico.ghtml>



A pesquisa aponta que quando do cruzamento de dados, são as mulheres que mais precisam do transporte público; e as classes D e E são as que mais têm medo de assédio na rua. Dentre outros aspectos, é nítida uma questão de renda, de classe e talvez dependência do transporte público.

Diariamente, muitas mulheres são vítimas de importunação sexual dentro dos transportes coletivos. Destacou ainda que dados mostram que é difícil encontrar uma mulher que não tenha passado por algum episódio de violência no transporte. O estudo mostrou que 97% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de assédio no transporte público. O estudo foi feito com mais de mil mulheres em todo Brasil; 46% não se sentem seguras em usar trens, ônibus e metrô.

*“Desde que a gente começa a se deslocar pela cidade, essa realidade de violência sempre nos atravessa. A gente vai estabelecendo uma série de estratégias para não sofrer violência dentro do trem, dentro dos ônibus. E a superlotação ajuda esses casos de violência a aumentarem e se transformarem em cotidiano nas nossas vidas”,* ressaltou a pesquisadora.

A pesquisadora Rafaela Albergaria, idealizadora do Observatório dos Trens, afirmou em uma entrevista que a superlotação nos trens e ônibus favorecem os casos de assédio<sup>2</sup>, vez que os agressores se utilizam dessa superlotação para cometer os delitos.

O número insuficiente de transportes coletivos para suprir a demanda populacional das grandes metrópoles, é evidente no Brasil, causando o aumento de casos de importunação sexual dentro dos meios de transporte coletivo, pois a superlotação causada pela insuficiência facilita a prática de delitos contra as mulheres.

O aumento de ocorrências dessa natureza provocou alterações significativas no Código Penal Brasileiro. Antes do ano de 2018 os crimes contra a liberdade e a dignidade sexual eram chamados de importunação ofensiva ao pudor, sendo pudor um ato de vergonha que foi causado por qualquer ato capaz de violar a decência ou a inocência de alguém, por ser diretamente ligado a sexualidade humana, a autoestima o indivíduo é diretamente afetada, pois, o ato de importunação ofensiva ao pudor oportuniza o sujeito a utilizar-se sexualmente, sem a intervenção de terceiro

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/07/quanto-mais-cheio-mais-estes-casos-acontecem-diz-pesquisadora-sobre-casos-de-assedio-no-transporte-publico.ghtml>



No dia 24 de setembro de 2018 entrou em vigor a lei de nº 13.718, que tem como o objetivo tratar da importunação sexual. Com a nova lei, foi inserido no código penal o art. 215-A, que fala da mudança de contravenção penal para crime médio. O artigo dispõe que, “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso como objetivo dessatisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena—reclusão, de 1(um) a 5(cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (BRASIL,2018).<sup>3</sup>

Antes da lei, pessoas que atentassem contra a dignidade sexual de outrem só era punido com multa, por se tratar apenas e uma contravenção penal, agora, as pessoas que forem pegas cometendo o crime de importunação sexual poderão ser punidas com reclusão de 1 a 5 anos, sendo uma punição mais severa em casos tão graves.

Em contrapartida, exige do poder público a implementação de medidas políticas que visem combater, prevenir, enfrentar e conscientizar a sociedade sobre os crimes de assédio e abuso sexual praticados contra a mulher, não só dentro dos transportes públicos, mas em todos os setores populacionais.

Nesta quadra, trazemos as palavras da jurista Flávia Piovesan sobre a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher:

“A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

Nestes moldes a Convenção estabelece que os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição.<sup>4</sup>

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu-se no Código Penal Brasileiro a tipificação do crime de assédio sexual, dando a seguinte redação:

<sup>3</sup> <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/394/308>

<sup>4</sup> [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)



**Assédio sexual**

*Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.*

*A pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos*

A Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu também no ordenamento Penal a tipificação do crime de importunação sexual, com a seguinte redação:

**Importunação sexual**

*Art. 215-A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.*

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o artigo 147- A no Código Penal brasileiro, para prever o crime de perseguição, veja-se:

**Perseguição**

*Art. 147-A - Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:*

*I – contra criança, adolescente ou idoso;*

*II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;*

*III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.*

*§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.*

*§ 3º Somente se procede mediante representação. (grifo nosso)*

É inquestionável que o transporte coletivo intermunicipal é um meio de locomoção extremamente congestionado e lotado, causa que facilita a ação de abusadores, que por sua vez se sentem imunes a denúncias ou sanções. As mulheres são grande parcela da população usuária desse meio de transporte, que são constantemente importunadas; e muitas vezes não possuem o auxílio necessário para que as medidas legais sejam tomadas.

As alterações propostas pelo PL nº 131/2023 na Lei nº 10.853/2019, são de suma importância para efetivação e concretização da proteção da mulher na utilização do transporte Coletivo, através da ampliação do



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS 36  
RUB G.A.

programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ainda hoje apesar de toda evolução social, facilidade de acesso às informações, e proteção legal, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades em todas as esferas de suas vidas, sendo silenciadas e subjugadas através de preconceitos ou puramente machismo. A violência ocorre em todos os lugares, em casa, no trabalho, nas escolas, assim como no transporte Coletivo. A importunação sexual, faz com que as mulheres tenham medo e se sintam inferiores, interferindo na vida e no desenvolvimento social destas.

Verifica-se, então, que as iniciativas formais que visam garantir a promoção dos direitos das mulheres, como a proposta no Projeto de Lei nº 131/2023, são extremamente necessárias, e que todos os âmbitos de governo devem adotar essa prática, a instituição de políticas públicas e ações que pautam pela proteção das mulheres e igualdade de gênero, visando a incorporação dessa perspectiva como proposta de intervenção em todos os âmbitos necessários.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 131/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 01ª Sessão Ordinária, em 08/02/2023.

É o parecer.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher,  
Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**  
FLS. 37  
RUB. GA.

**III - VOTO DO RELATOR:**

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
<b>PL 131/2023</b>	<b>0410/2023</b>	<b>0410/2023</b>

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 131/2023**, de autoria do deputado THIAGO SILVA, que o “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019 que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

É inquestionável que o transporte coletivo intermunicipal é um meio de locomoção extremamente congestionado e lotado, causa que facilita a ação de abusadores, que por sua vez se sentem imunes a denúncias ou sanções. As mulheres são grande parcela da população usuária desse meio de transporte, que são constantemente importunadas; e muitas vezes não possuem o auxílio necessário para que as medidas legais sejam tomadas.

As alterações propostas pelo PL nº 131/2023 na Lei nº 10.853/2019, são de suma importância para efetivação e concretização da proteção da mulher na utilização do transporte Coletivo, através da ampliação do programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Portanto, iniciativas formais, como a proposta no Projeto de Lei nº 131/2023, que visam garantir a promoção dos direitos das mulheres, e instituir políticas públicas e ações que pautam pela proteção das mulheres e igualdade de gênero, são extremamente necessárias.

Quanto ao mérito, posiciono-me pela **aprovação** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 131/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 01ª Sessão Ordinária, em 08/02/2023.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL.  
 REJEIÇÃO.  
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

  
**Francisco Xavier da Cunha Filho**  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

**RELATOR(A):** 

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 4 de ABRIL de 2023.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

FBC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
NÚCLEO SOCIAL - NUSOC

NUCLEO SOCIAL  
FLS. 38  
RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,  
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

REUNIÃO:  2ª ORDINÁRIA  1ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 04/04/2023 08H00.

PROPOSIÇÃO: **PL Nº 131/2023.**

AUTORIA: **Deputado THIAGO SILVA.**

APENSAMENTOS: .

ANEXOS: .

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI (PL) Nº 131/2023, nos termos e forma apresentada.

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
MAX RUSSI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JUCA DO GUARANÁ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JÚLIO CAMPOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

TELEFONES:  
(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

GMCA